

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

RECURSO Nº 294, DE 2018

Recorre ao Plenário contra a decisão da Presidência de devolver liminarmente o Projeto de Lei nº 9.624, de 2018, de sua autoria.

Autor: Deputado GLAUBER BRAGA

Relator: Deputado CHICO ALENCAR

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso proposto pelo Deputado Glauber Braga contra decisão da Presidência da Casa que devolveu, liminarmente, o Projeto de Lei nº 9.624, de 2018, de sua autoria, o qual “Estabelece que o Presidente da República deve comparecer ao Congresso Nacional semestralmente para prestar contas das atividades do Poder Executivo e cria nova hipótese de crime de responsabilidade”.

Nas razões de recurso apresentadas, aponta o Recorrente, em síntese, que o despacho que determinou a devolução do projeto teria se fundamentado em dispositivos constitucionais equivocados, os quais não sustentariam “evidência de inconstitucionalidade” capaz de fulminar o projeto como um todo e, portanto, legitimar sua devolução nos termos do art. 137 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O recurso sob exame aponta claramente para a existência de graves equívocos na decisão da Presidência que, sob a pretensão de se

fundamentar no art. 137, § 1º, inciso II, letra *b*, do Regimento Interno, determinou a devolução liminar do Projeto de Lei nº 9624/18. É que, como bem demonstrado nas razões do recurso interposto, não só alguns dos dispositivos constitucionais citados na decisão sequer têm relação com as normas propostas no projeto, como ainda não se pode deixar de reconhecer que a única alegação de inconstitucionalidade que, eventualmente, poderia ser considerada procedente, não atinge a proposição como um todo a ponto de justificar sua devolução liminar e impedir sua regular tramitação.

Os argumentos trazidos pelo recorrente para demonstrar tais equívocos são irretocáveis. Ele aponta, em primeiro lugar, que os arts. 49, IX, e 84, XXIV, da Constituição Federal, citados nos fundamentos da decisão da Presidência da Casa (supostamente em amparo à tese de que as normas de controle do Legislativo sobre o Executivo contidas no projeto seriam inconstitucionais), cuidam de apenas *uma* das facetas do poder de fiscalização e controle que o Legislativo detém sobre os atos do Executivo - a faceta relacionada especificamente à fiscalização *contábil, financeira e orçamentária* das atividades exercidas.

Ocorre que o mesmo art. 49 da Constituição Federal também dispõe, em seu inciso X, ser da competência exclusiva do Congresso Nacional “fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta”, ou seja, abriga claramente outras possibilidades de controle e fiscalização do Executivo pelo Legislativo tal como poderia ser o caso, perfeitamente, das normas contempladas no projeto de autoria do ora Recorrente.

Para além desse primeiro equívoco, o despacho de devolução citou ainda dois outros dispositivos da Constituição Federal (o inciso I e o § 1º do art. 165) que sequer têm relação com a questão do poder de controle e fiscalização entre os Poderes. Como aponta o Recorrente, tratam eles “do plano plurianual, uma *lei* sobre planejamento de gastos governamentais de médio prazo que em nada impacta a possibilidade de o Presidente da República ter de, como previsto no projeto, periodicamente comparecer ao Congresso Nacional para prestar contas e dar esclarecimentos sobre a forma como vem atuando e como pretende continuar a atuar no período seguinte”.

Em último lugar, o Recorrente sustenta, de forma convincente, que, embora até se possa reconhecer que um determinado ponto do projeto seja considerado incompatível com o previsto no art. 84, XI, da Constituição Federal, também citado entre os fundamentos da devolução, tal problema seria pontual e perfeitamente sanável quando o projeto chegasse ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não sendo razão suficiente para impedir a tramitação da proposição desde o início.

Em vista de todos esses argumentos, parece-nos assistir inteira razão ao Recorrente ao não se conformar com a decisão da Presidência da Casa, que determinou a devolução de projeto de lei de sua autoria sem demonstrar devidamente a “evidência de inconstitucionalidade” a que se refere o art. 137, § 1º, II, letra *b*, do Regimento Interno.

Assim, concluímos o voto no sentido do provimento do Recurso nº 294, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator